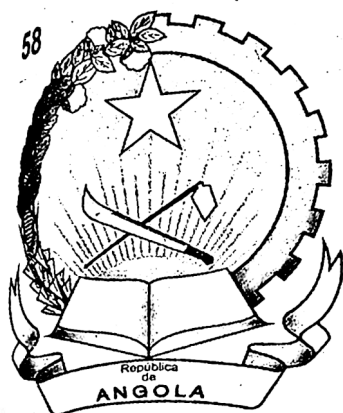




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries		Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série		Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série		Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série		Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO**Ministério das Finanças****Despacho n.º 3803/15:**

Transfere José Macuanda Manda Fama, Técnico Superior de 2.ª Classe, colocado na Procuradoria Geral da República no Bengo, para a Delegação Provincial de Finanças do Bengo deste Ministério.

Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial**Despacho n.º 3804/15:**

Nomeia Talânia Safi Alexandre António Moniz para a função de Secretária do Gabinete do Secretário de Estado para o Investimento Público.

Ministério das Pescas**Despacho n.º 3805/15:**

Desvincula José Mateus da Silva, Técnico Superior de 2.ª Classe, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 3806/15:

Nomeia António Unza para o cargo de Chefe do Departamento do Controlo de Qualidade dos Produtos da Pesca do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira.

Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação**Despacho n.º 3807/15:**

Exonera Lopes Alexandre do cargo de Motorista do Gabinete do Secretário de Estado para as Tecnologias de Informação deste Ministério.

Despacho n.º 3808/15:

Extingue a relação jurídica de emprego entre o Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL e Jorge Fernando, Operador de Radiocomunicações de 1.ª Classe, do Departamento Provincial do Cuanza-Sul, por motivo de falecimento.

Despacho n.º 3809/15:

Promove Antunes Augusto da Silva para a categoria de Técnico Médio Principal de 1.ª Classe.

Governo Provincial de Luanda — Administração Municipal de Cacuaço**Despacho n.º 3810/15:**

Aprova o loteamento e respectivo regulamento da Urbanização Vila das Ideias, sito na Comuna da Funda, área de jurisdição do Município de Cacuaço.

ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado**Resolução n.º 30/15:**

Aprova o Contrato de Investimento do projecto denominado «CHINA — Pacific Properties Development, Limitada», no valor de USD 2.000.000,00, no Regime Contratual Único.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho n.º 3803/15
de 21 de Maio**

Por conveniência de serviço e considerando que a relação jurídica de emprego na Administração Pública constituída por nomeação pode, a todo o tempo ser modificada através da transferência, nos termos do descrito, no artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho — que aprova o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho — que aprova o procedimento de Mobilidade na Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1, do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. É José Macuanda Manda Fama, com a Categoria de Técnico Superior de 2.^a Classe, colocado na Procuradoria Geral da República no Bengo, transferido para a Delegação Provincial de Finanças do Bengo do Ministério das Finanças.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Maio de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Despacho n.º 3804/15
de 21 de Maio

Havendo necessidade de se compor o Quadro Privativo de Pessoal do Gabinete do Secretário de Estado para o Investimento Público, nos termos do Decreto n.º 29/99, de 1 de Outubro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com as alíneas i) e m) do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 120/13, de 23 de Agosto, determino:

1. É Talânia Safi Alexandre António Moniz nomeada para exercer a função de Secretária do Gabinete do Secretário de Estado para o Investimento Público.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2015.

O Ministro, *Job Graça*.

MINISTÉRIO DAS PISCAS

Despacho n.º 3805/15
de 21 de Maio.

Para efeitos de reforma;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o artigo 3.º do Decreto n.º 40/08 de 2 de Julho, determino:

É José Mateus da Silva, Técnico Superior de 2.^a Classe, desvinculado do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, por velhice.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Maio de 2015.

A Ministra, *Victória Francisco Cristóvão Lopes de Barros Neto*.

Despacho n.º 3806/15
de 21 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea i) do artigo 5.º do Decreto n.º 92/14, de 25 de Abril, determino:

É António Unza, Engenheiro Químico, nomeado para em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Chefe do Departamento do Controlo de Qualidade dos Produtos da Pesca do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira da República de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Maio de 2015.

A Ministra, *Victória Francisco Cristóvão Lopes de Barros Neto*.

MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Despacho n.º 3807/15
de 21 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, determino:

1. É Lopes Alexandre exonerado do cargo de Motorista do Gabinete do Secretário de Estado para as Tecnologias de Informação do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, para o qual havia sido nomeado, por Despacho n.º 2592/92 de 30 de Novembro, I série.

2. Este Despacho Interno entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Maio de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

Despacho n.º 3808/15
de 21 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, determino:

1. É extinta a relação jurídica de emprego entre o Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL e Jorge Fernando, Operador de Radiocomunicações de 1.^a Classe, do Departamento Provincial do Cuanza-Sul, por motivo de falecimento.

2. Este Despacho Interno entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Maio de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

Despacho n.º 3809/15
de 21 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, determino:

1. É Antunes Augusto da Silva, Técnico Médio Principal de 3.ª Classe, da Direcção Nacional dos Serviços Postais do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, promovido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, a Técnico Médio Principal de 1.ª Classe.

2. Este Despacho Interno entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Maio de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACUACO

Despacho n.º 3810/15
de 21 de Maio

Havendo necessidade da criação de um plano de urbanização e regularização fundiária sustentável para as áreas demarcadas na zona do Sequele, entendido como o conjunto de acções integradas que visam o desenvolvimento global da área, abrangentes aspectos urbanísticos, sócio-económicos, jurídicos, ambientais, de mobilidade e de desenvolvimento urbano capaz de proporcionar um nível de vida de elevada qualidade;

A Administração Municipal de Cacuo, nos termos das disposições combinadas da alínea a), n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado e do artigo 19.º alínea c) do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/10 de 17 de Agosto, conjugado com a alínea a), n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda, bem como a alínea a), n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 53/15, de 2 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Cacuo, emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o loteamento e respectivo regulamento da Urbanização Vila das Ideias, sito na Comuna da Funda, área de jurisdição do Município de Cacuo.

2.º — A aplicação do presente regulamento deve ter em conta a sua integração no Plano Director Municipal de Cacuo e no Plano Director Geral da Província de Luanda.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente regulamento são dirimidas pela Administração Municipal.

4.º — São revogadas as disposições que contrariem o presente diploma.

Aprovada na 7.ª Sessão Extraordinária da Administração Municipal, realizada no dia 19 de Março de 2015.

Publique-se.

Gabinete do Administrador Municipal de Cacuo, em Cacuo, aos 7 de Abril de 2015. — O Administrador Municipal, *Carlos Alberto Cuvuquila*.

REGULAMENTO DO PLANO DE LOTEAMENTO DA URBANIZAÇÃO VILA DAS IDEIAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime de uso do solo na área territorial abrangida pelo Plano de Urbanização de Vila das Ideias, adiante designado por VI-I.

ARTIGO 2.º (Âmbito territorial)

A área de intervenção do Plano de Urbanização Vila das Ideias encontra-se delimitada na planta de zonamento e é definida genericamente pelos seguintes limites:

- a) Norte: Com a Estrada Asfaltada Candelabro/Via Expresso com 560 metros de extensão no Segmento BC com as seguintes Coordenadas: Ponto B 8º48'17.36"S e 13º27'00.16"E Ponto C 8º48'19.55"S e 13º27'19.31"E;
- b) Sul: Com a Servidão Militar 101 Brigada de Tanques com 1000 metros de extensão no Segmento GF com as seguintes Coordenadas: Ponto G 8º49'24.87"S e 13º26'43.54"E Ponto F 8º49'21.87"S e 13º27'18.87"E;
- c) Nordeste Com o Bairro dos Convalescentes com 890 metros de extensão no Segmento CD Com as seguintes Coordenadas: Ponto C 8º48'19.55"S e 13º27'19.31"E, Ponto D 8º48'46.80"S e 13º27'30.48"E e Segmento EF com as seguintes Coordenadas: Ponto E 8º48'53.36"S e 13º27'09.73"E;
- d) Sudeste: Com o Bairro dos Convalescentes com 630 metros de extensão no Segmento DE Com as seguintes Coordenadas: Ponto D 8º48'46.80"S

e $13^{\circ}27'30.48''\text{E}$, Ponto E $8^{\circ}48'53.36''\text{S}$ e $13^{\circ}27'09.73''\text{E}$ e Ponto F $8^{\circ}49'21.87''\text{S}$ e $13^{\circ}27'18.87''\text{E}$;

e) Noroeste: Com Terra Verde e Reserva Industrial do Sequele com 1880 metros de extensão no Segmento AB Com as Seguintes Coordenadas: Ponto A $8^{\circ}49'06.18''\text{S}$ e $13^{\circ}26'324.38''\text{E}$, Ponto B $8^{\circ}48'17.36''\text{S}$ e $13^{\circ}27'00.16''\text{E}$;

f) Sudoeste com Fazenda Cunha com 795 metros de extensão no segmento AG com as seguintes coordenadas: Ponto A $8^{\circ}49'06.18''\text{S}$ e $13^{\circ}26'324.38''\text{E}$, e Ponto G $8^{\circ}49'24.87''\text{S}$ e $13^{\circ}26'43.54''\text{E}$.

ARTIGO 3.^o (Principais objectivos)

1. O VI-I visa prosseguir o desenvolvimento equilibrado da composição urbanística através dos seguintes vectores estratégicos:

- a) A concretização faseada e programada do novo núcleo urbano, compatibilizando as soluções apresentadas com os propósitos do Programa de Habitação Social em decurso;
- b) A implementação de uma Nova Urbanização, através da criação de uma estrutura urbana multifuncional capaz de projectar como um novo pólo de desenvolvimento urbano, potenciadora de nível de vida de elevada qualidade;
- c) A definição de uma estrutura viária interna eficaz, que simultaneamente garante o estabelecimento agilizadado de interfaces com as restantes redes municipais e provinciais;
- d) A valorização dos espaços públicos através da definição de um enquadramento paisagístico estruturado, articulado com o tecido urbano edificado, e consentâneo com as características biofísicas presentes;
- e) A optimização da relação - milha viária/infra-estruturas versus frentes de edificação/utilizadores servidos;
- f) A salvaguarda da flexibilização da gestão urbanística de modo a permitir incorporar posteriormente, eventuais soluções alternativas, adaptadas à evolução do contexto urbano e social, conquanto cumpram os principais e conceitos base definidos pelo VI-I.

ARTIGO 4.^o (Definições)

1. Sem prejuízo da consideração das definições estabelecidas na legislação em vigor, designadamente na Lei n.º 3/04, de 25 de Junho, no Decreto n.º 2/06, de 23 de Janeiro, e o Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro, no

âmbito da aplicação das prescrições do VI-I são consideradas as seguintes definições.

2. *Alinhamento*: — Linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

3. *Altura Máxima da construção*: — Dimensão vertical da construção (edifícios), contada a partir do ponto mais baixo do terreno alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, à excepção de elementos arquitectónicos decorativos não utilizáveis; quando a construção (edifício) se implantar sobre uma plataforma de embasamento, a dimensão vertical é contada a partir da intersecção do edifício com a plataforma de embasamento, com exclusão da dimensão vertical da guarda do embasamento;

4. *Altura Máxima de Cércea*: — Dimensão vertical da construção (edifício), contada a partir do ponto mais baixo do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, ou platibanda, ou guarda do terraço: quando a construção (edifício) se implantar sobre uma plataforma de embasamento, a dimensão vertical é contada a partir da intersecção do edifício com a plataforma de embasamento, com exclusão da dimensão vertical da guarda do embasamento;

5. *Altura Máxima do Embasamento*: — Corresponde à definição de altura máxima da construção, quando aplicada ao embasamento, com exclusão da dimensão vertical da guarda do embasamento;

6. *Área Bruta de Construção ou de Pavimentos*: — Valor expresso em m^2 , resultante do somatório das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, quaisquer que sejam os usos, incluindo escadas, caixas de elevadores, varandas, e excluindo: terraços descobertos; galerias exteriores públicas, arruamentos ou espaços livres de uso público coberto pela edificação, garagens, áreas técnicas de infra-estrutura e serviço urbano ou instalação colectiva, arrecadações em cave ou em desvão da cobertura, elementos arquitectónicos relevantes para a composição arquitectónica e não utilizáveis;

7. *Área Bruta de Implantação*: — valor expresso em m^2 , resultante do somatório das áreas da projecção horizontal dos edifícios acima do terreno, ou da plataforma de embasamento quando esta exista, delimitada pelo perímetro mais saliente dos pisos, com exclusão de varandas, platibandas e elementos decorativos;

8. *Área de Cedência*: — Área que deve ser cedida ao domínio público, destinada à circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva e a estacionamento;

9. *Área de impermeabilização*: — também designada por superfície de impermeabilização, é o valor, expresso em m², resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

10. *Área de Referência da Parcela*: — Valor da área total da parcela, acrescido da área de via pública que lhe está directamente afecta na sua periferia e delimitada pelo seu eixo;

11. *Área Total da Parcela*: — Valor da área da parcela medida pelos limites estabelecidos na planta de implantação;

12. *Densidade Bruta*: — Valor expresso em fogos/ha ou hab/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos ou de habitantes e a superfície da referência em causa, incluindo a rede viária e área afecta à instalação de equipamentos sociais ou públicos;

13. *Densidade Habitacional*: — Valor, expresso em fogo/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

14. *Densidade Líquido*: — Valor, expresso em fogo/ha ou hab/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos ou de habitantes e a superfície de referência em causa, excluindo as áreas afectas a equipamentos públicos;

15. *Densidade Popularidade*: — Valor, expresso em fogo/ha, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

16. *Edificação*: — Actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado à utilização humano, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

17. *Índice de Impermeabilização*: — Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice;

18. *Índice de Ocupação ou de Implantação*: — Valor do quociente entre o total de área bruta de implantação dos edifícios construídos acima do nível do terreno (com excepção da área de ocupação do logradouro com estacionamento, permitida nos termos do presente Regulamento) ou acima do nível da plataforma de embasamento, quando esta exista, e a área da parcela de terreno global em que se implantam, referido em percentagem;

19. *Índice de Utilização ou de Construção*: — Valor do quociente entre o total da área bruta dos pavimentos dos edifícios construídos acima do nível do terreno (com excepção

da área de ocupação do logradouro com estacionamento, permitida nos termos do presente Regulamento) e a área da parcela de terreno global em que se implantam, referido em percentagem;

20. *Índice Volumétrico*: — Valor do quociente entre o total do volume dos edifícios construídos acima do nível do terreno (com excepção da área de ocupação do logradouro com estacionamento, permitida nos termos do presente Regulamento) e a área da parcela de terreno global em que se implantam, referido em metros cúbicos por metros quadrados;

21. *Infra-Estruturas Urbanísticas Primárias*: — Arruamentos e estruturas viárias, sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais (contemplando redes de colectores e instalações de tratamento de afluentes), sistemas de estacionamento público (contemplando estacionamento de superfície e parques subterrâneos) e interfaces de transportes;

22. *Infra-Estruturas Urbanísticas Secundárias*: — Equipamentos de saúde, escolares, culturais, desportivos, lúdicos e de participação cívica, espaços verdes, mercados e cemitérios;

23. *Lote*: — Área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos de legislação em vigor;

24. *Lugar de Estacionamento Privado*: — Área útil de 5m x 2,5m/lugar, privada e afecta em exclusivo a essa utilização;

25. *Lugar de Estacionamento Público*: — Área à superfície, localizada em espaço de utilização pública marginal a arruamento público ou em espaço privado, com 5m x 2m/lugar de estacionamento longitudinal e 4,5m x 2,3m/lugar nas demais disposições de estacionamento, ou área encerrada, com 5m x 2,3m/lugar, a que acresce a área de circulação;

26. *Nível do Terreno*: — Nível mais baixo da intersecção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;

27. *Número de Pisos*: — Número total de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento ou no embasamento, incluindo as caves com uma frente livre e os aproveitamentos das coberturas em condições legais de utilização, e excluindo os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominial e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;

28. *Parcela*: — Área de território físico ou juridicamente autonomizada não resultante de operação de loteamento;

29. *Parcela de Terreno*: — Espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;

30. *Perímetro Urbano*: — Delimitação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbano num determinado espaço físico territorial;

31. *Plataforma de Embasamento*: — Parte de edificação sobrelevada do terreno, sobre a qual se implanta a demais edificação desenvolvida em altura;

32. *Restrição de Utilidade Pública*: — Limitação permanente imposta ao exercício do direito de propriedade que visa a realização de interesses públicos, implicando a alteração do uso do solo, na área sujeita à restrição, à audição de entidade;

33. *Servidão Administrativa*: — Encargo imposto por lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública, implicando a alteração do uso do solo, na área sujeita à servidão, à audição de entidade competente. As servidões administrativas cessam com a desafecção dos bens dominiais ou com o desaparecimento da função pública dos dominantes (desactivação);

34. *Superfície de Urbanização Primária*: — Conjunto de área destinadas a infra-estruturas urbanísticas primárias (ver também Infra-estruturas Urbanísticas Primárias);

35. *Superfície de Urbanização Secundárias*: — Conjuntos de áreas destinadas a infra-estruturas urbanísticas secundárias (ver também Infra-estruturas Urbanísticas Secundárias);

36. *Superfície Total*: — Superfície total de um ou mais prédios é a área no perímetro urbano, qualquer que seja o uso do solo preconizado no plano, e que engloba, nomeadamente, as áreas destinadas à habitação, serviços, comércio, indústria, equipamentos públicos ou de interesse colectivo, espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e faixas para instalação de redes de infra-estruturas urbanas;

37. *Zona da Estrada*: — Solo ocupado pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as pontes e os viadutos nela incorporados, e quando existem, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes;

38. *Área de intervenção do VI-I (Designada Neste Regulamento Área de Intervenção ou, Abreviadamente, AI)*: — Zona submedida à primeira fase do plano de urbanização;

39. *Zona Urbana*: — Subdivisão da zona de intervenção correspondente a uma área homogénea, diferenciada das demais pela sua caracterização urbanística e constituindo uma unidade operativa de planeamento e gestão equivalente a plano de pormenor.

ARTIGO 5.º (Composição de Plano)

1. O Plano de Urbanização Vila das Ideias compreende elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2. Os elementos fundamentais do VI-I consagram o regime de uso do solo para a área territorial abrangida compreendendo o regulamento, traduzido graficamente nos seguintes documentos:

- a) Planta de Apresentação — Desenho n.º VI.PU-1/1.1, à escala 1:3000;
- b) Planta de Condicionantes — Desenho n.º VI.PU-1/1.2, à escala 1:5000;
- c) Planta de Zonamento — Desenho n.º VI.PU-1/1.3, à escala 1:5000.

3. Constituem elementos complementares do Plano:

- a) O relatório;
- b) A planta de Enquadramento — Desenho n.º VI.PU-1/2.1, à escala 1:75 000 e 1:25 000;
- c) A planta de Planta do Zonamento Geral — Desenho n.º VI.PU-1/2.2, à escala 1:20 000;
- d) Planta da Estrutura Verde — Desenho n.º VI.PU-1/2.3, à escala 1:5 000;
- e) Planta da Rede Viária Urbana — Desenho n.º VI.PU-1/2.4, à escala 1:5000;
- f) Perfil Tipo — Desenho n.º VI.PU-1/2-5, à escala 1:10 000 e 1:100;
- g) A estrutura da rede viária, circulação de transportes públicos e estacionamento, à escala de 1:15 000;
- h) A planta da rede principal de abastecimento de água e dos sistemas principais de esgotos residuais e pluviais, à escala de 1:10 000.

4. Constituem elementos anexos do plano de urbanização, as seguintes peças desenhadas:

- a) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Abastecimento de Águas — Rede Pública) — Desenho n.º VI.PU-1/3.1, à escala gráfica;
- b) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Drenagem de Águas Residuais Domésticas) — Desenho n.º VI.PU-1/3.2, à escala gráfica;
- c) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Drenagem de Águas Pluviais) — Desenho n.º VI.PU-1/3.3, à escala 1:125.000; 1:50.000 e escala gráfica;
- d) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Distribuição de Energia Eléctrica em Média Tensão — Rede Pública) — Desenho n.º VI.PU-1/3.4, escala gráfica;
- e) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão — Rede Pública) — Desenho n.º VI.PU-1/3.5, escala gráfica;
- f) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Iluminação Pública) — Desenho n.º VI.PU-1/3.6, escala gráfica;

- g) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Sinalização de Tráfego) — Desenho n.º VI.PU-I/3.7, escala gráfica;
- h) Planta da Estrutura Viária Existente (Acessibilidades) — Desenho n.º VI.PU-I/3.8, à escala 1: 50.000 e 1: 25 000;
- i) Carta Hipsométrica (caracterização Biofísica) — Desenho n.º VI.PU-I/3.9, à escala 1: 25 000;
- j) Carta Hipsométrica (caracterização Biofísica) — Desenho n.º VI.PU-I/3.10, à escala 1: 25 000.

ARTIGO 6.º
(Enquadramento legal)

Através deste plano pretende-se transpor para o território municipal em análise, o conjunto de determinações e directrizes traçadas nos instrumentos normativos e regulamentares do Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 3/04 e Decreto n.º 2/06, de 25 de Junho e Decreto n.º 80/06 de 23 de Janeiro, respectivamente) bem como, todo o conjunto de Diplomas que os conformam.

ARTIGO 7.º
(Natureza e força jurídica)

1. As disposições do presente diploma têm a natureza de regulamento administrativo e deverão ser observadas em concomitância com a restante documentação especialmente, a constante no Volume I do VI-I.

2. O conjunto de regras enunciado é de cumprimento obrigatório em todas as intervenções que digam respeito à concepção, do espaço urbano, o uso do solo, as condições gerais da edificação, do espaço de utilização pública e dos espaços livres, designadamente o parcelamento, o alinhamento, a implantação, a volumetria e a utilização dos edifícios, e os índices de ocupação e de utilização.

3. Na ausência de outros instrumentos de gestão territorial as prescrições de VI-I são de aplicação directa.

4. Quando aplicável, as normas relativas às servidões e restrições de utilidade pública prevalecem sobre outras intenções de ocupação e utilização do solo.

CAPÍTULO II
Uso do Solo

ARTIGO 8.º
(Zonamento Geral)

Em termos gerais, e em função do cronograma de execução da nova Urbanização Vila das Ideias são identificadas duas grandes etapas de implementação urbanística (Desenho n.º VI.PU-I/2.2, Planta do Zonamento Geral à escala 1: 5000):

- a) Áreas de Urbanização Programada (fase I).

ARTIGO 9.º
(Condicionamentos Gerais)

Na área circunscrita pelo Zonamento Geral, devem respeitar-se os seguintes condicionamentos gerais:

- a) Nas áreas de urbanização programada, as operações urbanísticas particularmente, as obras de urbanização e de construção devem cumprir o «princípio do trato sucessivo» estipulado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro ou seja, aquelas operações que são, em regra, precedidas de Operação de Loteamento;
- b) Nas áreas de expansão programada, o uso, a ocupação e a transformação do solo obedece, em regra, à elaboração prévia de plano Urbanístico, dando-se assim cumprimento ao estipulado na Lei n.º 3/04, de 25 de Junho;
- c) A execução de obras de urbanização mencionadas na alínea a) deste artigo, e especialmente a concretização das infra-estruturas primárias e secundárias, deve ser compatível com um adequado nível de satisfação de necessidades urbanas;
- d) As Operações de Loteamento devem respeitar os parâmetros urbanísticos no presente Regulamento para cada uma das Unidades operativas de Planeamento e Gestão onde aqueles espaços de inserem, mas devem igualmente acautelar os seguintes pré-requisitos:
 - i) Infra-estruturas de abastecimento de águas domésticas, obrigatoriamente ligada à rede pública;
 - ii) Infra-estrutura de saneamento (drenagem de águas residuais e pluviais) obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública logo que construída;
 - iii) O estacionamento, no caso de edificação de áreas habitacionais, deve ser assegurado no interior do lote, respeitando-se nesta e restantes componentes urbanísticos, os parâmetros mínimos indicados no quadro respectivo (QIII).
- e) A caracterização arquitectónica das construções no momento da realização das operações de loteamentos, deve ser elaborado um estudo normativo, que trace orientações específicas para generalidade das soluções/tipologias arquitectónicas bem como, para o enquadramento dos espaços públicos e condomínios, e contribua de forma clara e disciplinadora, para o estabelecimento de uma identidade urbanística harmoniosa, equilibrada e coerente, no qual, de entre outros, deve constar as seguintes referências:
 - i) No revestimento exterior dos edifícios a aplicação de materiais cerâmicos, vidrados ou não, carece de aprovação pelos serviços técnicos competentes;

- ii) São permitidos rebocos lisos, de argamassa de cal e areia ou de cimento e areia, recobertos com pintura a tinta de água. Ficam interditos rebocos de cimentos à vista e os irregulares tipos «a colher»;
- iii) A configuração, a textura e a cor dos telhados devem corresponder a características tradicionais;
- iv) A construção de edifícios adjacentes deve respeitar a escala, a forma, a pendente e a orientação da maioria dos telhados da envolvente, não sendo de aceitar pendentes superiores a 35%, salvo em soluções resultantes de aplicação de sistemas construtivos e de formas tradicionais;
- v) Os telhados revestidos a telha, só o são com telha de argila com formato e cor idênticos aos da vulgarmente chamada telha cerâmica;
- vi) As coberturas em terraço devem permitir as adequadas condições técnicas de isolamento, impermeabilização e ventilação, inerentes a soluções consentâneas com as condições bioclimáticas da região;
- vii) Os projectos de licenciamento de arquitectura devem incluir pormenorização dos detalhes construtivos mais relevantes e sensíveis nomeadamente, processo de ventilação natural, paramentos exteriores, coberturas, cores, texturas, muros e vedações sendo que estes, por norma, não deverão ultrapassar 1,20m de altura;
- viii) Os projectos de licenciamento de arquitectura devem ainda ser acompanhados por Estudos de Referência do Comportamento Técnico e Acústico das Construções.
- f) Os projectos gerais e de arquitectura referentes a obras de urbanização e de edificação deverão ser elaborados e subscritos por arquitecto inscrito na ordem dos Arquitectos de Angola;
- g) Os projectos de espaços exteriores, referentes, obras de urbanização e de espaços livres que inclui componentes de integração ou tratamento paisagístico, deverão ser elaborados e subscritos, nos projectos da sua especialidade, por arquitecto paisagista inscrito na Ordem dos Arquitectos de Angola;
- h) Os projectos de especialidades ligados à conversão, transporte, armazenamento, utilização e gestão de energia e sua relação com o ambiente

devem ser elaborados e subscritos por engenheiro electrotécnico ou mecânico inscrito no órgão profissional em Angola;

- i) Os projectos das demais especialidades referentes a obras de urbanização e de edificação deverão ser elaborados e subscritos pelos técnicos responsáveis legalmente exigidos e inscritos no órgão profissional;
- j) A aplicação de anúncios publicitários de qualquer tipo, no exterior dos edifícios, não pode ser efectuada sem aprovação prévia da Administração Municipal, que deve se pronunciar sobre o tipo de anúncio, sua configuração e respectivas dimensões, material e cor, bem como sobre a sua colocação, forma de afixação e período de tempo previsto;
- k) A colocação e instalação exterior de equipamentos especiais tais como aparelhos de ar condicionado, antenas de captura de sinal, antenas de televisão, painéis de energia solar e outros deve ser feita em locais não visíveis da via pública;
- l) É interdita a instalação de depósitos, de resíduos sólidos, produtos explosivos, inertes, sucatas e ainda de produtos inflamáveis por grosso.

ARTIGO 10.º

(Regime de Propriedade do Solo)

1. Provada a classificação e categorização dos solos estipulada pelo VK-I, o regime de transferências dominiais previsto nos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho e o do artigo 84.º do Decreto n.º 2/06, de 23 de Janeiro, devem ser confirmados em fases posteriores do processo do planeamento e urbanização.

2. As formas de domínio do espaço urbano são ajustadas de acordo com as seguintes categorias:

- a) Público;
- b) Privado;
- c) Privado com acesso público permanente e perpétuo;
- d) Privado com acesso público não permanente;
- e) Público em regime de concessão e com acesso público livre;
- f) Público em regime de concessão e com acesso público controlado;
- g) Condômina.

3. O domínio privado ou condômina é delimitado, no solo, pelos limites definidos para a parcela ou lote; o subsolo, pela face inferior das fundações subterrâneas licenciáveis nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, não podendo exceder a projecção vertical do limite definido para a parcela, com excepção das situações previstas em

plano de pormenor; no espaço aéreo, pela projecção vertical dos limites definidos para a parcela ou lote até ao nível mais elevado licenciável, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, para a edificação prevista.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior e na da legislação em vigor, o espaço de domínio privado ou condómina a que se refere o número anterior, goza da faculdade de utilização do espaço público ou privado envolvente para:

- a) Instalação subterrânea temporária de dispositivos de escoramento da contenção periférica de escavações;
- b) Estabelecimento das ligações entre as redes públicas de infra-estruturas urbanísticas e as correspondentes redes prediais;
- c) Estabelecimento dos acessos rodoviários e pedonais entre a via pública e a parcela ou lote;
- d) Localização de instalações de apoio e obras de construção, reparação ou conservação, nas condições constante do respectivo licenciamento;
- e) Instalação de equipamentos na envolvente e cobertura dos edifícios, nas condições constantes do respectivo licenciamento.

5. A utilização do espaço público ou privado envolvente não pode pôr em causa a segurança, estabilidade, arejamento, iluminação e acessibilidade do domínio privado ou condominial, nas condições resultantes do respectivo licenciamento e observando as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente o presente Plano de Urbanização e as Operações Urbanísticas em que se venha a integrar.

6. As formas de operação e exploração dos espaços de utilização pública podem ser conformadas através de:

- a) Licenças de uso privativo;
- b) Contratos de concessão de direito superfície;
- c) Arrendamentos;
- d) Concessão de exploração de bens dominiais.

7. A gestão do espaço urbano é assegurada através do processo de licenciamento prévio, aplicável às operações urbanísticas envolvidas, que se rege pelo conjunto de disposições legais e técnicas em vigor, por meio da qual o CK-I é aprovado e publicado.

ARTIGO 11.º (Áreas de cedência)

Nas operações de Loteamento urbano devem os proprietários e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear ceder gratuitamente para o domínio público municipal posições de instrumento urbanístico aplicável à unidade de execução, destinadas à implantação de infra-estruturas e espaços verdes públicos, bem como outros espaços de utilização colectiva.

SECÇÃO II Disposições Específicas

ARTIGO 12.º (Classe e categorias de espaços)

1. Na área integrada no perímetro urbano definido no VK-I estão delineadas, em função do uso dominante e diferenciado do solo, as seguintes classes e categorias de espaços, identificadas na respectiva Planta de Zonamento — Des. n.º CU.PU-I/1.3:

a) Classe de espaço:

- i) Espaço urbano privado de uso misto;
- ii) Espaço urbano de uso não misto;
- iii) Espaço urbano de utilização pública.

2. Para as classes de espaço identificadas na alínea a) do número anterior são consideradas, as seguintes categorias de espaço:

a) Categorias de espaço:

- i) Espaço urbano privado de uso misto:
 - Habitacional;
 - Multiuso.
- ii) Espaço urbano de uso não misto:
 - Canais rodoviários;
 - Equipamento de infra-estrutura e serviço urbano;
 - Equipamento de utilização colectiva;
 - Equipamento turístico;
- iii) Espaço urbano de utilização pública:
 - Circulação e estadia de peões;
 - Circulação e estacionamento de automóveis;
 - Área verde de protecção e enquadramento;
 - Parque verde urbano.

ARTIGO 13.º (Espaço Urbano Privado de Uso Misto)

1. Esta classe de espaço caracteriza-se pela existência de um conjunto abrangente de infra-estruturas primárias e secundárias; por uma concentração de funções urbanas múltiplas com densidades e índices urbanísticos diversificados, constituída em propriedade privada de utilização mista:

a) *Habitacional* — categoria de espaço em que o uso habitacional predomina sobre os restantes usos compatíveis numa percentagem igual ou superior a 70% da área bruta de construção; esta categoria subdivide-se em baixa, média e alta densidade tendo em consideração o valor limite da densidade global permitido;

b) *Multiuso* — categoria de espaço em que o uso para instalação de serviços é superior a 30% da área bruta de construção. O «Multiuso» engloba, como usos compatíveis, habitação, serviço, comércio e restauração, equipamento turístico, equipamento de infra-estrutura e serviço urbano bem como, determinado tipo de indústrias.

2. O uso mencionado no ponto anterior admite, exclusivamente, «indústrias limpas» ligadas, por exemplo, às novas tecnologias, seus serviços de apoio e armazenagem ligeira, desde que enquadrado dentro dos condicionamentos definidos no n.º 1 do artigo 21.º deste regulamento.

3. Os parâmetros urbanísticos e usos compatíveis a observar no espaço urbano de uso misto, são constantes no Quadro I, a par dos quais se deve admitir uma margem de variação de $\pm 10\%$ relativamente a índices e densidades:

QUADRO I
Espaço Urbano Privado de Uso Misto

Parâmetros Urbanísticos:	Multiuso	Habitacional		
		Alta	Média	Baixa(*)
Densidade bruta (habitantes/hectar)	0,04 a 0,35	358	280	52
Índice de implantação (referente ao lote)	0,04 a 3,20	0,8	0,8	0,3 a
Índice de construção (referente ao lote)	0,15 a 7,90	5,17 a 7,70	2,9	0,4
Índice volumétrico	1 a 354	16 a	9,09	0,8 a
Uso compatíveis:		23,51	5	1,0
Habitação	Sim	9 a 13		2,40
Serviços	Sim			2
Comércio/restauração	Sim	Sim	Sim	Sim
Comércio (grande superfície)	Sim	Sim	Sim	Sim
Equipamento utilização colectiva	Sim	Não	Não	Não
Equipamento turístico	Sim	Sim	Sim	Sim
Equipamento infra-estrutura/serviço urbano	Sim	Sim	Sim	Sim
Indústria/Armazém	Sim	Sim	Sim	Sim
	Condicionado	Não	Não	Não

(*) Valor médio ajustado para uma dimensão de lotes com $\sim 625m^2$, considerando moradias unifamiliares, isoladas e geminadas, com 2 pisos acima da cota de soleira/1 abaixo dessa cota.

- a) As áreas de referência e áreas brutas de construção das parcelas afectas a equipamento de utilização colectiva, equipamento turístico, equipamento de infra-estrutura e serviço urbano, bem como as áreas do espaço urbano de utilização pública, quando integradas em espaço urbano privado de uso misto, são consideradas para avaliação dos parâmetros urbanísticos da categoria de espaço em que se integram - multiuso, habitacional ou industrial;
- b) É estabelecida como altura máxima de construção a respeitar, a altura de 15m, não podendo, em caso algum, ultrapassar a cota geodésica de nivelamento;
- c) A «altura máxima de cércea» a e «altura máxima da construção», quando não for indicada, corresponde ao somatório das alturas dos «piso a piso», calculado de acordo com o número de pisos e usos, acrescida respectivamente da altura de meio piso - altura máxima de cércea - ou da altura de um piso - altura máxima de construção;
- d) O parâmetro «número de pisos» prevalece sobre os parâmetros «altura máxima de cércea» e «altura máxima de construção»;
- e) No caso de se preverem piso vazados, no cálculo referido na alínea c) acresce a altura dos «piso a piso» correspondente aos pisos vazados;
- f) A «altura do piso a piso» de referência e para efeito do estabelecido na alínea c) é a seguinte:
- Piso térreo — 4m;
 - Outros pisos, habitação — 3m;
 - Outros pisos, serviço — 4m;
 - Outros pisos, comércio e restauração — 3,5m;
 - Outros pisos, indústria — 4,5m.
- g) Nos serviços, comércio e restauração a altura livre entre pavimentos e tectos acabados não pode ser inferior a 3m; admite-se que este valor, com a instalação de equipamentos de climatização e ventilação, possa ser reduzido até 2,5m desde que o tecto falso disponha de espaços abertos permitindo a livre circulação de ar em pelo menos metade da sua área;

- h) A profundidade máxima de empena dos edifícios é fixada em 15m, com excepção de situações pontuais específicas, designadamente as seguintes:
- i) Edifícios de equipamento-utilização colectiva;
 - ii) Edifícios equipamento turísticos;
 - iii) Edifícios de habitação unifamiliar;
 - iv) Edifícios com três ou mais frentes livres.
- i) É admissível a transferências de área brutas de construção entre parcelas integradas na «categorias de espaços» até 10% do somatório da área bruta de construção a estabelecer em fase posterior, desde que se mantenha os valores estabelecidos para as alturas máximas de cerca e de construção da área transferida ao mesmo uso;
- j) São consideradas «serviços», com exclusão do «comércio e restauração», as actividades que:
- i) Não utilizam ou não determinam a utilização do espaço de utilização pública para exercícios da actividade, com excepção das actividades em que essa utilização seja licenciada;
 - ii) Não induzam o afluxo indiscriminado de pessoas e de viaturas;
 - iii) O funcionamento não origina ruído, propagação de fumos ou cheiros, ou de qualquer outro modo cause perturbação ou incómodos para a vizinhança;
 - iv) O funcionamento não dependa da instalação de máquinas ou equipamentos, que prejudiquem a área afecta a uso habitacional, sempre que o edifício seja de uso misto.
- k) O licenciamento de «comércio e restauração» deve basear-se nas localizações e áreas programadas, pelo que se deve limitar o seu aumento e generalização através dos recursos a comprimentos de uso;
- l) Na apreciação das situações excepcionais consideradas no ponto anterior, as entidades licenciadoras competentes devem acautelar o cumprimento dos aspectos referidos nas alíneas b); c) e d) do n.º 3 deste artigo;
- m) A «área bruta de construção», média, por fogo, deve aproximar-se de 155 m² correspondendo à seguinte desagregação média por fogo, consoante a tipologia edificada:
- i) Habitação unifamiliar, até dois pisos (acima do solo) 10,0m² a 15,0m²;
 - ii) Habitação colectiva, isolada, até Três pisos (acima do solo) 12,0m² a 30,0m².

ARTIGO 14.º

(Espaço urbano de uso não misto)

1. Esta classe de espaço é caracterizada pelo elevado nível de infra-estruturação, densidade e índice de construção, constituída em propriedade com utilização não mista tais como:

- a) Canal rodoviário — categoria de espaço em que a utilização está vinculada à implantação da plataforma arruamentos da rede viária local, da sua zona de protecção e da eventual ligação à rede nacional de estradas;
- b) Equipamento de infra-estruturas e serviço urbano — categoria de espaço em utilização está vinculada à implantação de equipamento de drenagem de águas residuais, distribuição de água, distribuição de energia eléctrica, distribuição de gás, recolho de resíduos sólidos urbanos, telecomunicações, galeria técnica, monitorização ambiental, monitorização de segurança, monitorização de tráfego rodoviário;
- c) Equipamento de utilização colectiva — categoria de espaço em que o uso está vinculado a equipamento urbano de utilização colectiva ou a serviço de interesse público, ensino e formação, cultura, saúde, segurança social, recreio e lazer, desporto, transportes, apoio às actividades económicas, ou à área de reserva para esse fim;
- d) Equipamento turístico — categoria de espaço em que o uso está vinculado a estabelecimento hoteleiro ou privado de uso misto idêntico ao que lhe é confinante.

ARTIGO 15.º

(Espaço urbano de utilização pública)

1. Constituem elementos caracterizadores de Classes de espaço de utilização pública:

- a) *Circulação e estadia de peões* — categoria de espaço em que o uso está vinculado à implantação da rede de circulação e estadias, predominantemente pedonal, e onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação, com excepção das instalações exigidas para a sua correcta utilização, designadamente, acima do solo, mobiliário e equipamento urbano, sinalética e arte urbana, e estrutura verde urbana, ou na eventualidade, abaixo do solo, estacionamento público encerrado, circulações públicas e infra-estruturas do subsolo;
- b) *Circulação e estacionamento de veículos* — categoria de espaço em que o uso está vinculado à implantação de rede de circulação e estacionamento, predominante rodoviária, e onde é

interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação, com excepção das instalações exigidas para a sua correcta utilização, designadamente, acima do solo, o arranjo verde urbano, ou na eventualidade, abaixo do solo, circulações públicas e infra-estruturas do subsolo;

- c) *Verde de protecção e enquadramento* — categoria de espaço em que o uso está vinculado à implantação da estrutura verde, tendo por objectivo o enquadramento de obra de urbanização para minimização do seu impacte negativo, e na eventualidade, a protecção de zonas ecologicamente sensível, onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação;
- d) *Verde urbano* — categoria de espaço em que o seu uso está vinculado à implantação da estrutura verde de características urbanas onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação com excepção das instalações aligeiradas de apoio para a sua correcta utilização designadamente, mobiliário e equipamento urbano, sinalética e arte urbana. Na área verde urbano é admitida ainda a instalação de equipamentos de ar livre, recreio e lazer bem como de restauração e bebidas de pequena dimensão (quiosque/postos de vendas), que assegurem a correcta integração na estrutura verde e não afectem a sua função urbana. São consideradas utilizações compatíveis, os equipamentos urbanos de actividades de educação ambiental, desporto, transportes e equipamentos turísticos bem como os serviços e infra-estruturas urbanas de apoio. Pode ainda ser vinculada até 30% da sua área total a equipamento urbano de utilização

colectiva, equipamento turístico e equipamento de infra-estrutura e serviço urbano, desde que se assegure o acesso público, a correcta integração no conjunto e a salvaguarda da estrutura verde global.

CAPÍTULO III Infra-Estruturas

SECÇÃO I Rede Viária Urbana

ARTIGO 16.º (Caracterização e disposições gerais)

1. A rede Viárias Urbana visa essencialmente permitir a circulação automóvel mas, atendendo a influência que pode exercer na estruturação da composição geral do aglomerado, na sua concepção global articula-se o projecto viário com o desenho urbano e paisagístico.

2. A rede de circulação viária é ordenada e hierarquizada segundo as funções e característica das vias (Quadro II), em:

- a) Rede viária principal, constituída por 4 vias principais, que definem os eixos urbanos estruturantes da circulação rodoviários e dos transportes urbanos rodoviários, compostos;
- b) Rede viária complementar constituída por, vias secundárias, vias de distribuição local e vias de acesso local;
- c) Vias Secundárias — eixos viários de distribuição que executam a articulação urbana transversal (em relação às vias principais);
- d) Vias de Distribuição Local — eixos viários que definem os quarteirões, e executam a distribuição interna transversal;
- e) Vias de Acesso Local — que inclui as demais vias, as quais se localizam no interior do quarteirões uma vez que estão essencialmente vocacionadas para o acesso ao estacionamento particular dos edifícios por parte da população residente.

QUADRO II
Características da Rede Viária

	Principal	Complementar V. Secundárias	V. Distribuição Local	V. Acesso Local
N.º de Faixas	2+2	2+2(*)	1+1	1+1
Largura Mínima	40m	30m	15m	5/6/7
Separador Central	Sim	Sim	Não	Não
Estacionamento	Não	Não	Sim	Sim
«Bus Stop»	Sim	Não	Não	Não
Cruzamentos	De nível	De nível	De nível	De nível
Acessos	Ordenados com regulação de tráfego	Idem	Idem	Livre
Observações	Arborização em passeios coberto vegetal em separadores	Idem	Arborização em passeios	Idem

ARTIGO 17.º
(Estacionamento Público e Privado)

É considerado estacionamento público a superfície localizada em áreas de utilização pública, nas faixas vinculadas a estacionamento longitudinal marginal das vias de distribuição local e em espaços próprios adjacente aos edifícios a servir, sendo que:

- a) O número de lugares de estacionamento público a constituir corresponde à aplicação dos parâmetros de dimensionamento constantes do Quadro IV, afectado do coeficiente de ajustamento 0,75. b) A localização e dimensionamento do estacionamento público devem estar total e previamente definido aquando do licenciamento das operações urbanísticas;
- b) Nos casos de integração de estacionamento público numa parcela afecta a outros usos, tem de se assegurar o cumprimento das exigências técnicas e legais aplicáveis, bem como ainda o acesso diferenciados e as demais condições requeridas para a sua constituição como uma fracção autónoma, a fim de permitir a transmissão da sua

propriedade e o exercício da sua exploração à entidade ou às entidades a quem sejam atribuídos esses direitos.

2. É considerado estacionamento privado a área a criar em cada parcela ou lote, de acordo com o ponto anterior, não podem constituir fracções autónomas devendo ser atribuídos na totalidade pelas fracções em múltiplos de um, em função da área das respectivas furações.

3. Os lugares de estacionamento privado não podem ser desviados desse uso, mas podem ser explorados pelos condomínios como estacionamento público.

4. São admissíveis outras formas de estacionamento público nomeadamente, à superfície em áreas de domínio privado ou, estacionamento público encerrado localizado em estrutura edificada de domínio privado ou público, ambas programadas e projectadas com esse objectivo.

5. As actividades que venham a determinar um número de lugares de estacionamento excepcional, devem ser objecto de estudo específico, aprovado pelas autoridades licenciadoras provinciais uma vez que, aquelas situações pode conduzir à obrigatoriedade de estacionamento superior ao definido nos regulamentos à data, em vigor.

QUADRO III
Número de Estacionamentos

Número de Estacionamentos			
Habitação Colectiva			
	Até 110m ²		1
	Até 120m ²		1,5
	Até 160m ²		2
Moradia Unifamiliar			
	Até 150m ²		
	Até 300m ²		2
	Mais de 300m ²		3
Comércio			
/30m ²	Até 1000m ²		1 lugar
/25m ²	Até 2500m ²		1 lugar
/15m ²	Mais de 2500m ²		1 lugar
Serviços			
	Até 500m ²	1 lugar/100m ²	
	Mais de 500m ²	1 lugar/100m ²	

CAPÍTULO IV
Condicionante

SECÇÃO I
Disposições Genéricas

ARTIGO 18.º
(Servidão rodoviária)

1. O regime de servidões a adoptar ao logo das estradas nacionais e municipais adjacentes, é estabelecido no sentido de garantir e proteger a manutenção da sua viabilidade como

espaço canais de circulações de âmbito mais alargado, e simultaneamente assegurar os interfaces com a rede urbana projectada dentro dos espaços de urbanização programada e futuras expansões.

2. Sem prejuízo dos condicionalismos definidos na legislação em vigor para a rede rodoviária Nacional e Municipal, para cada lado das principais periféricas (orientada no sentido Norte/Sul, é constituída uma faixa de servidão de 50m a contar do eixo da via, de 10m e de 20m a partir do limite da zona da relativa, respectivamente, a vedações e edifícios.

ARTIGO 19.º

(Servidão de oleodutos gasodutos)

1. Sempre que aplicável, é constituída uma faixa de servidão condicionada de 10m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

2. É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

3. O terreno não pode ser arado ou cavado a uma profundidade superior a 50cm, e numa faixa de 2m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

ARTIGO 20.º

(Servidão de rede de média e alta tensão)

1. Sempre que aplicável, deve ser deixada uma zona de protecção de 15m de largura máxima, com vista a garantir a segurança de exploração das linhas.

2. Na proximidade dos edifícios, com excepção dos exclusivamente adstritos ao serviço de exploração de instalações eléctricas, as linhas serão estabelecidas por forma a observar-se uma distância não inferior a 4m, em relação às coberturas, chaminés e todas as partes salientes susceptíveis de serem escaladas por pessoas.

3. Em todo o restante, é respeitada a legislação nacional no que concerne a constituição de servidões e a existência de restrições que se destinam a facilitar o estabelecimento dessas infra-estruturas, a eliminar todo o perigo previsível para as populações e a evitar danos em bens materiais.

ARTIGO 21.º

(Servidão de edifícios escolares)

Nas zonas de protecção aos edifícios escolares previstos no VK-I, as operações urbanísticas devem observar os afastamentos definidos pelo polígono com as edificações de 12m de largura traçado em redor dos limites das respectivas parcelas.

ARTIGO 22.º

(Servidão de edifício hospitalar)

Nas zonas de protecção aos edifícios hospitalares previstos no VK-I, as operações urbanísticas devem observar os afastamentos definidos pelo polígono com as edificações de 20m de largura traçado em redor do limite da respectiva parcela.

ARTIGO 23.º

(Servidão de aeroporto)

1. Deve ser consultada a autoridade aeronáutica que supervisiona as estruturas aeroportuárias, existentes ou projectadas em redor da nova Urbanização do Cacucaco, no sentido de se pronunciar sobre as normas que podem condicionar as construções previstas dentro do perímetro urbano definido pelo VK-I.

2. No sentido de permitir balizar as futuras intervenções de entidades promotoras, públicas ou privadas, as referidas regras devem ser transpostas para a regulamentação das operações urbanísticas posteriores.

ARTIGO 24.º

(Servidão de telecomunicação e radioeléctrica)

1. As áreas sujeitas à servidão radioeléctrica compreendem:

a) Zonas de libertação que subdivide-se uma zona de libertação primária inserida num limite de

500m, e uma outra secundária até uma distância não superior a 400m, distância contada a partir do respectivo Centro Radiotécnico emissor-receptor;

b) Zonas de desobstrução, constituídas por faixas que têm por eixo a linha da ligação entre dois Centros Radiotécnicos, cuja largura não deverá exceder 50m para cada lado da referida linha.

SECÇÃO II

Restrições de Utilidade Pública e Outras Condicionantes

ARTIGO 25.º

(Medidas de protecção e condicionamento)

Para além das servidões mencionadas, devem existir outras restrições ou medidas de protecção e condicionamento técnico à urbanização/edificação, tais como:

a) Rede viária urbana: Sem prejuízo dos condicionamentos definidos na legislação em vigor, devem ainda ser respeitados os seguintes condicionamentos, de acordo com a hierarquia da rede rodoviária urbana proposta no presente VK-I, sendo que:

i) Os alinhamentos a estabelecer relativamente ao eixo das vias que constituem a rede de vias urbana principal são:

Construção de muros e vedações - um afastamento mínimo de 10 metros ao eixo.

Outras edificações - um afastamento mínimo de 20 metros ao eixo.

ii) Os alinhamentos a estabelecer relativamente ao eixo das vias que constituem a rede viária urbano complementar - vias secundárias ou vias de distribuição e acesso local - são, respectivamente:

Construção de muro e vedações - um afastamento mínimo de 10 ou 08 metros ao eixo;

Outras edificações - um afastamento mínimo de 15 ou 10 metros ao eixo.

iii) Para a implantação de espaços de serviços equipamentos e comércio é permitido o alinhamento fixado para os espaços de uso habitacional.

b) Sistema de abastecimento de água rede pública:

i) É constituída uma faixa de protecção de 5m para cada lado do eixo longitudinal das condutas de distribuição de água potável de diâmetro nominal igual ou superior a 0,5m, bem como a todo o equipamento associado a estas redes (estações elevatórias/poços de bombagem, etc.);

ii) É estabelecida uma faixa de protecção com largura de 25 metros em redor da estação de tratamento (E.T.A.) e dos reservatórios de água potável, na qual é interdita a construção, a disposição de resíduos sólidos ou líquidos, a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas cujo desenvolvimento possa provocar danos;

- iii) Sem prejuízo da legislação aplicável em vigor, é interdita a deposição de resíduos ao longo de uma faixa de 10 metros, medida para um e outro lado das condutas de adução de água, de adução - distribuição de água e do traçado dos emissários da rede de drenagem de esgotos.
- c) Sistema de drenagem de águas residuais e pluviais:
- i) Relativamente aos grandes colectores de drenagem de águas residuais, condutas elevatórias e equipamentos da rede, é constituída uma faixa de protecção *nom aedificadi* de 5 metros, para cada lado do eixo longitudinal dos colectores, e de largura em redor dos e referidos, equipamentos;
 - ii) É ainda estabelecida uma faixa de protecção com a largura de 25 metros em redor da estação de tratamento (E.T.A.R.), na qual é interdita a construção, a deposição de resíduos sólidos ou líquidos, a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas cujo desenvolvimento possa provocar danos.
- d) Sistema de distribuição de energia eléctrica - Rede pública:
- i) Todas as acções e actividades de execução do VK-I, a efectuar na vizinhança do traçado da Rede Eléctrica existente, devem respeitar as distâncias mínimas fixadas no respectivo regulamento de segurança de linha de alta tensão;
 - ii) É constituída uma faixa de protecção de 10 metros em torno das subestações de transformação de energia eléctrica.
- e) Rede de distribuição de gás:
- i) É construída uma faixa de protecção de 5m para cada lado do eixo longitudinal das condutas de distribuição de gás com diâmetro nominal igual ou superior a 0,30 metros, e de 10 metros relativamente a edifícios e equipamentos, implantados dentro da área do VK-I.
- f) Captação de águas subterrâneas para abastecimento público:
- i) Devê ser estabelecido um perímetro de protecção na área circundante, contígua à captação, na qual se interditam ou condicionam as instalações ou actividades susceptíveis de poluírem o sistema aquífero;
 - ii) A delimitação dos perímetros de protecção deve obedecer a critérios de avaliação geológica e hidrogeológica, realizados por técnicos competentes, mas nunca deverá ser inferior a 20m.
- g) Postos de abastecimento de combustível:
- i) A localização dos postos de abastecimento de combustível é limitada aos locais indicados neste plano;
 - ii) É obrigatória a aplicação das mais modernas tecnologias existentes, quer no que respeita à protecção do meio ambiente, recuperação de gases e controlo das descargas de efluentes líquidos;
 - iii) Não permitida a implantação de postos num raio de 20 metros, medidos a partir do limite do seu terreno privativo, em relação a estabelecimentos destinados à reunião de público com características especiais, nomeadamente casas de espectáculos e de diversão, e edifícios destinados à equipamento social, tais como escolas, jardins de infância ou hospitais;
 - iv) Nas situações não contempladas neste regulamento, deve ser caso a caso, consultadas as entidades oficiais competentes.
- h) Árvores e arvoredo de interesse público:
- i) Atendendo ao valor patrimonial e ambiental de determinadas espécies arbóreas associadas à cultura local, justifica-se a existência de medidas que regulamentem e condicionem todos os arranjos de exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, aconselham uma cuidadosa conservação;
 - ii) As entidades oficiais competentes devem assim proceder ao levantamento a classificação dos referidos exemplares;
 - iii) O arranjo, incluindo o corte e a derrama de espécies vegetais classificados de interesse público ficam sujeitos à autorização prévia da entidade responsável.
- i) Ambiente e qualidade do ar:
- i) É interdita a instalação de equipamentos ou sistemas susceptíveis de produzir fumos, impactes auditivos ou vibratórios, ou de outra forma perceptíveis na envolvente exterior dos edifícios;
 - ii) Qualquer entidade detentora de instalação passível de libertar gases para a atmosfera tem que apresentar, previamente à sua construção, uma caracterização da quantidade e qualidade das emissões previstas. Tem ainda que ser identificados os meios e dispositivos a implementar para garantir o rigoroso cumprimento da legislação nacional em matéria de qualidade do ar;
 - iii) A entidade promotora da instalação em causa tem que proceder ao controlo analítico dessas emissões, informado à entidade gestora

do espaço urbano dos resultados obtidos, no sentido de ser confirmado o efectivo cumprimento da legislação nacional referente à qualidade do ar.

j) Edificação:

- i) Dentro dos quarteirões integrados, é estabelecida uma relação directa entre os afastamentos das construções aos eixos viários, e o escalamento das respectivas altimétricas, seguindo o critério abaixo discriminado;
- ii) Até 65 metros do eixo da via periférica adjacente só devem, em regra, ser permitidas implantações de edifícios com um máximo de 5 pisos ou cerca até 15,30 metros (acima da cota de soleira);
- iii) A implantação de edifícios com altimétricas superiores (até ao limite máximo de cerca permitido nesta urbanização, só deve ser admitida a partir do referido afastamento;
- iv) É recomendável que essa implantação seja executada de forma a estabelecer um aumento gradual de altimétricas no sentido do interior dos quarteirões, tendo sempre em consideração os preceitos do artigo 57.º do Decreto n.º 13/07, de 26 de Fevereiro.

k) As construções a integrar nos quarteirões que compõem o plano urbano, devem por sua vez atender às seguintes orientações de implantação:

l) Deverá ser assegurado um afastamento das construções aos eixos das vias adjacentes a partir do qual, se poderá estabelecer um alinhamento de edificações até um máximo de 3 pisos ou cerca até 12 metros (acima da cota de soleira) que obedecerá ao seguinte critério:

- i) 20 Metros ao eixo da via principal de atravessamento longitudinal;
- ii) 12,10 Metros ao eixo das vias secundárias de distribuição longitudinal;
- iii) 10 Metros aos eixos das restantes vias envolventes;
- iv) Quando as dimensões do quarteirão o permitirem, e salvaguardando as regras do artigo 57.º do Decreto n.º 13/07, de 26 de Fevereiro, é permitida a implantação de edificações até ao limite máximo de cerca definido na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições

ARTIGO 26.º

(Disposições Genéricas)

1. Não é permitido na Área de Intervenção (AI), licenciamento de actividades ou estabelecimentos insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos.

2. Exceptuam-se do número anterior, os serviços do estabelecimento público, as centrais de produção bem como as actividades industriais que garantam aos seguintes requisitos:

- a) Não agravam as condições de compatibilidade com os usos vizinhos;
- b) Demonstrem que os aspectos da protecção ambiental são cumpridos;
- c) Não criem efeitos prejudiciais na imagem e na paisagem ambiental paisagístico da área envolvente.

3. As condições de compatibilidade referidas no n.º 1 não se consideram salvaguardadas quando:

- a) Dêem lugar a ruídos, fumos, cheiros ou criem condições de insalubridade;
- b) Perturbem as condições de trânsito e estacionamento, nomeadamente com operações de circulação, carga e descarga;
- c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão.

4. Os espaços verdes de utilização colectiva e os equipamentos de utilização colectiva são os estabelecidos neste plano, cujas operações urbanísticas posteriores devem conduzir a uma maior definição e detalhe.

5. Os espaços que compõem a estrutura verde devem ser objecto de estudos paisagísticos específicos, regulamentados no âmbito das referidas operações urbanísticas (Termos de Referência), e subscritos por técnicos qualificados (alíneas b) do n.º 6, do artigo 8.º do presente regulamento).

6. O desenvolvimento de estudos e projectos para novas zonas verdes a integrar na estrutura verde urbana bem como, todas as acções (estudo, projectos ou obras) que interfiram directo ou indirectamente sobre ela, devem obedecer aos «Termos de Referência» para projectos de espaços exteriores e devem salvaguardar na íntegra o que aí se encontra regulamentado.

7. Na concepção e estruturação das zonas verdes deve-se ter em consideração os seguintes aspectos:

- a) Integração no espaço urbano envolvente, nomeadamente ao nível da bacia visual do observador, ao nível da solução conceptual e da selecção de tipologias de estratos e espécies vegetais;
- b) No caso de zonas verdes integradas em parcelas de utilização pública ou privada, deve ser garantida através de solução de projecto tecnicamente viável, uma eficiente gestão e manutenção das zonas verdes criadas, nomeadamente através da execução das infra-estruturas de plantação — redes de drenagem e redes de regas e respectivas ligações às redes de drenagem pluvial e de adução existentes em cada parcela ou lote e operações de limpeza, manutenção, e conservação dessas zonas.

8. Os equipamentos de utilização colectiva inseridos em espaços verdes cumprem uma função de apoio e usufruto daqueles por parte das populações, e deve cumprir o determinado na alínea d) do artigo 14.º do presente, assumindo escalas e, propósitos de integração adequados.

9. Os logradouros privados devem constituir áreas livres, preferencialmente áreas verdes permeáveis, cobrindo o máximo da superfície não afectada à implantação do edifício, não interdita a ocupação dos logradouros com construções pavimentadas impermeáveis, excepto nos seguintes casos:

- a) Estacionamento em cave resultante de razões técnicas relacionadas com descontaminação dos solos, nível freático ou segurança geotécnica;
- b) Estacionamento em cave para satisfação da área de estacionamento requerida no presente regulamento quando não assegurada pela construção de duas caves coincidentes com a área dos pavimentos acima do nível do terreno;
- c) Edifício de equipamento de utilização colectiva, equipamento turístico industrial, quando justificada a sua ocupação e verificada a salvaguarda das condições ambientais requeridas para a zona em que se integra.

CAPÍTULO VI Execução do Plano

ARTIGO 27.º (Sistema de execução)

1. As entidades responsáveis devem adoptar um dos sistemas de execução do plano previsto no ponto 1 do artigo 131.º Capítulo V do Decreto n.º 2/06, conforme à consecução dos seus objectivos, tendo em conta as características das unidades de execução definidas neste plano.

2. As referidas autoridades podem, em qualquer momento, alterar o faseamento previsto, em função da dinâmica de crescimento do aglomerado.

3. A coordenação das actuações das entidades públicas e privadas interessadas na execução do Plano pode ser enquadrada por programas de acção territorial e instrumentos contratuais adequados.

4. Se tal se mostrar necessário para atingir os objectivos do VK-I, nomeadamente para as vertentes em que tal é indicado no presente regulamento, a construção deverá ser precedida da elaboração de um dos instrumentos urbanísticos seguintes:

- a) Planos de pormenor;
- b) Plano de pormenor simplificados de alinhamentos e cêrceas;
- c) Operações de loteamento;
- d) Unidades de execução definidas pelas entidades competentes;
- e) Contrato de concessão urbanística ou de desenvolvimento urbano.

5. Os instrumentos a utilizar devem ter, na medida do possível, o desenvolvimento suficiente para assegurar a harmonia, enquadramento e complementaridade das diversas iniciativas públicas e privadas, bem como procurar compatibilizar os parâmetros urbanísticos definidos.

ARTIGO 28.º (Prazo de Execução da Obra)

1. O início de execução das obras não pode ultrapassar os 90 (noventa) dias.

2. Na execução da obra deverá ser assegurado o cumprimento das normas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na demais legislação em vigor.

ARTIGO 29.º (Incumprimento do prazo de Execução da Obra)

1. Pelo incumprimento do presente regulamento, impende ao incumpridor o pagamento de uma coima, de montante a fixar, nunca de valor inferior a 1/3 do valor estipulado.

2. Pelo incumprimento da data e prazo de início da obra, será aplicada uma pena pecuniária correspondente a 1/5 do valor estipulado.

3. A determinação da gravidade do incumprimento, têm-se em conta, a duração da infracção, sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviço e as consequências do incumprimento.

ARTIGO 30.º (Taxas)

Os requerentes de parcelas de terrenos no VK-I, estarão sujeitos a pagamento de taxas como o previsto no Decreto Presidencial n.º 307/10, de 20 de Dezembro, calculada sobre a seguinte base:

- a) Taxa de Urbanização... cada 8 USD por cada m²
- b) Taxa de Ocupação 2 UCF (n.º 4 art. 16.º Decreto n.º 307) por m²;
- c) Valor do projecto tipo (casa modelo) AKz: 25,000.00

CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31.º (Proibição de Retrocesso Formal e Funcional)

Todas as urbanizações, edificações, infra-estruturas, equipamentos e espaços verdes a erigir devem visar a melhoria formal e funcional da categoria do espaço onde se inserem.

ARTIGO 32.º (Omissões e Interpretações)

Os casos omissos e a interpretação do presente plano são resolvidos nos termos da lei geral aplicável.

ARTIGO 33.º (Compatibilidade com outros Instrumentos de Gestão Territorial)

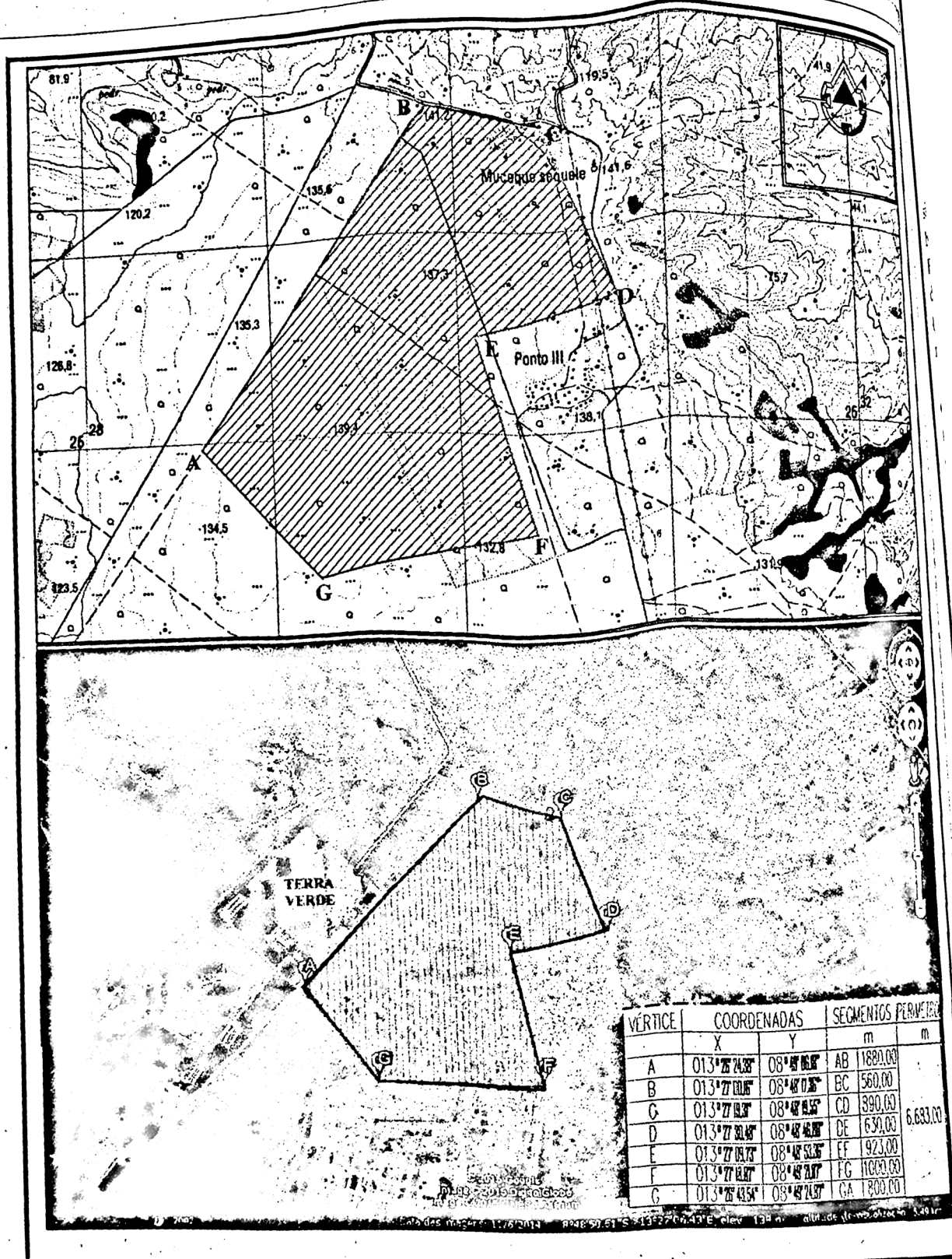
As disposições do presente VK-I na sua área de aplicação prevalecem sobre as constantes no Plano Director Municipal de Cacucaco, devendo nele ser integradas as necessárias adaptações.

ARTIGO 34.º (Revisão e Alteração)

1. A implementação do VK-I deve ser objecto de avaliação periódica, devendo proceder-se à sua revisão antes de decorridos 10 anos da sua entrada em vigor.

2. O prazo de revisão a que se refere o número anterior não condiciona qualquer decisão contrária, que as entidades competentes entenda, assumir, sempre que eventualmente se julguem inadequadas às disposições nele contidas.

3. A alteração, revisão ou suspensão do presente regulamento só pode ser realizada de acordo com a legislação em vigor.



REQUERENTE: **Administração Municipal de Cacau**

Localidade: **BAIRRO MUSSEQUE SEQUELE**

D.G.U.U.C
CACAU

CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

Tit/des: **Plano de Loteamento da Urb. Vila das Ideias**

Proj: **Daniel**

Desenhou: **Nzolamesso**

Verf.

Outo: **Abr/2015**

Escala: **1/25.000**

Escala: **2.500**



Publique-se.

Gabinete do Administrador Municipal de Cacau, aos 7 de Abril de 2015. — O Administrador Municipal, *Carlos Alberto Cavuquilha*.

ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 30/15 de 21 de Maio

Considerando que Li Yan e Ruiqing Huang, pessoas singulares de nacionalidade chinesa, não residentes cambojais, investidores externos, com residência habitual em Fujian, República Popular da China, apresentaram ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento privado a realizar na República de Angola;

Considerando que, no âmbito desta proposta os investidores externos pretendem constituir uma sociedade denominada CHINA — Pacific Properties Development, Limitada, cuja actividade é a construção civil;

Considerando ainda que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a criação de empregos e contribuam para a diversificação da economia nacional;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do projecto denominado «CHINA — Pacific Properties Development, Limitada», no valor de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos), no Regime Contratual Único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 15 de Abril de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

1. O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

e,

1. Li Yan, pessoa singular de nacionalidade chinesa, entidade não residente cambial, investidor externo, titular do Passaporte n.º G-44254761, emitido aos 5 de Agosto de 2008, residente em Fujian, República Popular da China, adiante designado por investidor.

2. Ruiqing Huang, pessoa singular de nacionalidade chinesa, entidade não residente cambial, investidor externo, titular do Passaporte n.º G-30425110, emitido aos 8 de Junho de 2011, residente em Fujian República Popular da China, adiante designado por investidor.

Considerando que:

1. Os Investidores pretendem implementar um projecto de investimento de referência nacional e de nível internacional.

2. A actual política de investimento privado se revela uma aposta estratégica do Estado Angolano na mobilização de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, tendo em vista o desenvolvimento económico e social do País, o aumento da competitividade da economia, o fomento do emprego e a melhoria das condições de vida das populações.

3. O supra referido investimento consubstancia-se na constituição de uma sociedade por quotas cuja actividade principal é a construção civil.

4. O presente investimento resulta de uma forte preocupação dos investidores em dotar o sector da construção civil, de conhecimento técnico, eficaz e competitivo de modo a satisfazer o mercado nacional e fazer face aos desafios do processo de reconstrução em curso em Angola.

5. A legislação oferece aos investidores na República de Angola garantias credíveis de segurança e estabilidade jurídicas.

Animados pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento as partes acordam, livremente e de boa-fé, no interesse recíproco de cada uma delas, na celebração do presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª (Definições)

Para efeitos do presente Contrato:

«Contrato»: — Significa o presente «Contrato de Investimento» e os seus Anexos.

«Sociedade»: — Significa China — Pacific Properties Development, Limitada, uma sociedade comercial privada por quotas, a constituir pelos Investidores nos termos das Leis da República de Angola que terá a sua sede em Luanda, na Rua Direita da via expressa, Bairro Kikuxi, Município de Viana e qualquer referência à Sociedade será entendida como sendo uma referência aos Investidores que actuam por meio da Sociedade.

«Força Maior»: — Significa: (i) qualquer evento que não possa ser razoavelmente evitado ou previsto pela Parte que alega ter sido afectada por esse evento e, ressalvada essa definição, incluirá, entre outros: caso fortuito, mudança na legislação nacional ou internacional, guerra, incêndio, inundação, seca, falha no abastecimento de energia, *lock-out*, greve ou outra acção levada a cabo pelos funcionários tendo em vista um conflito ou no seguimento do mesmo; (ii) qualquer incapacidade, decorrente de um qualquer evento fora do controlo de alguma ou de todas as Investidoras e da Sociedade, para adquirir materiais necessários à execução do Contrato.

«*Importação*»: — Significa qualquer uma ou mais importações para Angola de qualquer montante, ou montantes, de recursos ou maquinaria, equipamentos, acessórios, veículos e outros activos tangíveis ou intangíveis, seja directa ou indirectamente, pelos Investidores ou um Agente de Importação em seu nome, sendo que esse montante ou montantes não deverão ultrapassar no total o Valor Total do Investimento conforme definido no presente contrato.

«*Criação de Emprego*»: — Significa quaisquer postos de trabalho criados no âmbito do Projecto, quer criados directamente ou indirectamente, se criados pela Sociedade.

«*Lei*»: — significa a Lei de Investimento Privado 20/11, de 20 de Maio.

Outros termos escritos em letras maiúsculas e não definidos na presente cláusula terão os mesmos significados que por lei lhes sejam atribuídos.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza e Objecto do Contrato)

O presente Contrato de Investimento tem natureza administrativa e tem por objecto a construção civil.

CLÁUSULA 3.ª
(Localização do Investimento e Regime Jurídico dos Bens dos Investidores)

1. O estaleiro central do projecto estará localizado na Província de Luanda, Município de Viana, localidade do Kikuxi, «Zona de Desenvolvimento A».

2. Todos os bens e direitos relativos ao projecto ficarão na titularidade dos Investidores, em regime de propriedade privada.

CLÁUSULA 4.ª
(Vigência do Contrato)

O presente Contrato vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª
(Sociedade Executora do Projecto)

1. Pelo presente contrato, e para a execução do objecto constante da cláusula segunda, os investidores constituem entre si, ao abrigo da lei angolana, uma sociedade por quotas com a denominação «CHINA — Pacific Properties Development, Limitada».

2. A sociedade executora do projecto terá a sua sede no Município de Viana, na Rua Direita da via expressa, Bairro Kikuxi, Província de Luanda, Angola.

CLÁUSULA 6.ª
(Montante de Investimento)

1. O montante total do investimento é de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos EUA).

2. O valor previsto para o investimento no projecto destina-se às operações inseridas no quadro da constituição da sociedade e sua operacionalização, não podendo ser aplicado para finalidades não previstas no presente projecto, nem desviar-se do objecto do projecto.

CLÁUSULA 7.ª
(Operações de Investimento)

As operações de investimento a realizar serão nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) nomeadamente:

- a) Introdução no território nacional de moeda internacionalmente conversível;
- b) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos;
- c) Criação de nova empresa exclusivamente para o projecto, com capital ciente aos investidores externos.

CLÁUSULA 8.ª
(Forma de Realização do Investimento)

1. O investimento realizar-se-á da seguinte forma:

- a) USD 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil dólares dos EUA), através de transferência de fundos próprios do exterior (alínea a) do artigo 13.º da citada lei;
- b) USD 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil dólares dos EUA), através de importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos, nos termos da alínea d) do artigo 13.º da citada lei.

2. Os Investidores, no quadro do desenvolvimento do projecto, podem, nos termos da lei, solicitar à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» a alteração da forma de realização do investimento, sem prejuízo de atingirem os objectivos do empreendimento proposto.

CLÁUSULA 9.ª
(Forma de Financiamento do Investimento)

1. O investimento, objecto do presente Contrato, será financiado da seguinte forma:

- a) USD 1.000.000,00, (um milhão de dólares dos EUA) capital próprio não domiciliado, subscrito por Li Yan;
- b) USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos EUA) capital próprio não domiciliado, subscrito por Ruiqing Huang.

2. O montante declarado para o financiamento do projecto destina-se única e exclusivamente às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidade não previstas, nem desviar-se do objecto, nos termos do presente contrato.

CLÁUSULA 10.ª
(Plano de aplicação de fundos)

No âmbito da implementação e desenvolvimento do projecto de investimento, constitui obrigação dos Investidores a realização global do investimento destinado à execução do objecto do presente Contrato, prevendo-se as aplicações de fundos seguintes:

- a) USD 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil dólares dos EUA), destinados a aquisição de terrenos, construção do estaleiro, despesas com licenças e constituição do fundo de maneo do projecto;
- b) USD 1.550.000,00, (um milhão e quinhentos mil Dólares dos EUA), destinados à aquisição de máquinas e equipamentos e outros meios fixos adstritos ao projecto.

CLÁUSULA 11.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do projecto)

1. Sem prejuízo da elaboração de programas específicos de implementação, é estabelecida pela presente Cláusula a programação geral do Projecto de Investimento, cujo cronograma de execução e implementação constitui o Anexo I.

2. A partir da entrada em vigor do presente Contrato de investimento, os Investidores propõem-se num período de meses concluir a implementação do projecto.

3. O cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos, nomeadamente a emissão de Licença de Importação de Capitais por parte do BNA e a obtenção do alvará de construção, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se reputem necessárias para a sua concretização.

CLÁUSULA 12.ª

(Termos da Proporção e Graduação Percentual do Repatriamento dos Lucros e Dividendos)

1. O projecto de investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola, e as regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, aos investidores externos é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos de pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado;
- d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei 20/11, de 20 de Maio.

3. Os Investidores só terão direito ao início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos três (3) anos a contar da data implementação efectiva do projecto de investimento.

CLÁUSULA 13.ª

(Definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos de implementação do projecto)

1. As condições de exploração, gestão e implementação do projecto são asseguradas pela sociedade gestora.

2. Os prazos de implementação do projecto estão de acordo com o previsto na Cláusula 11.ª do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 14.ª

(Mecanismos de acompanhamento do projecto de investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. a) Os «Investidores» deverão facilitar a ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local e de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, os Investidores, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

4. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implantação e execução do projecto de investimento autorizado.

5. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar, Luanda - Angola
Telefones: (+244) 222 39 14 34 / 32 12 52
Fax: (+244) 222 39 33 81 / 39 38 33CP: 5465E-mail: bgeral@anip.co.ao

Investidor(es)

CHINA — Pacific Properties Development Limitada:
Rua direita da via expressa, Bairro Kikuxi, Município de Viana.

Telefones: (+244) 924884452, Correio electrónico: amaliaidaniel@gmail.com

Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 15.^a
(Impacto Económico do Projecto)

O projecto, objecto do presente contrato, contribuirá, indubitavelmente, para:

- a) Criação do Valor Acrescentado Bruto Anual médio na ordem de USD 2.850.900,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil e novecentos dólares dos EUA);
- b) Contribuição para a formação do capital, através da participação na construção de infra-estruturas diversas;
- c) Aumentar a capacidade produtiva nacional no sector em que o Projecto se insere.

CLÁUSULA 16.^a
(Impacto Social do Projecto)

O projecto, objecto do presente contrato, contribuirá para:

- a) O desenvolvimento económico e social do País e do bem-estar geral da população, promovendo a criação de 75 postos de trabalho para nacionais;
- b) Promover a formação profissional, designadamente de mão-de-obra nacional.

CLÁUSULA 17.^a
(Impacte ambiental)

Os Investidores obrigam-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor em Angola.

CLÁUSULA 18.^a
(Força de Trabalho)

O Projecto prevê a criação de 100 postos de trabalho directos, no decurso do projecto, dos quais 75 serão destinados a trabalhadores nacionais e 25 serão destinados a força de trabalho expatriada.

CLÁUSULA 19.^a
(Obrigações do Investidor)

Os Investidores obrigam-se a:

- a) Realizar, na forma, fases, quantidades e datas previstas as acções do projecto de investimento, sem prejuízo das eventuais alterações que possam ser introduzidas no mesmo;
- b) Investir o montante global do projecto na realização, sem custos para o Estado, dos trabalhos referentes ao empreendimento objecto do presente Contrato;
- c) Cumprir os deveres do Investidor Privado estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no artigo 18.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e na legislação laboral;
- d) Adoptar os procedimentos adequados à prevenção de danos ambientais, nos termos da lei;
- e) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, dando preferência, na contratação laboral, aos quadros domiciliados no local de implantação do Pro-

- jecto de Investimento, em cooperação com organismos competentes em matéria de formação profissional a nível local;
- f) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- g) Colaborar com o INEFOP em todas as medidas relativas ao emprego e formação profissional;
- h) Celebrar contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 20.^a
(Obrigações do Estado)

O Estado obriga-se a:

- a) Respeitar e assegurar o cumprimento das garantias e dos direitos do investidor constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- b) Prestar apoio institucional aos Investidores e à sociedade por eles constituída através de assistência no relacionamento com as várias entidades públicas envolvidas na execução do projecto e nomeadamente, assegurar que, em tempo útil, com observância dos formalismos legais, sejam concedidas as licenças, os pareceres e as autorizações que sejam ou venham a ser necessárias.

CLÁUSULA 21.^a
(Apoio Institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Ministério da Construção, Urbanismo e Habitação: — proceder à emissão das licenças necessárias ao exercício da actividade de construção civil;
- b) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social: — apoio a acções de formação bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social;
- c) BNA: — Departamento de Controlo Cambial emitir as licenças de importação dos capitais autorizados, bem como o repatriamento de dividendos e outros lucros distribuídos assim como, os resultados de liquidação, nos termos legalmente estabelecidos.

CLÁUSULA 22.^a
(Regime Cambial)

O Projecto de Investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola.

CLÁUSULA 23.^a
(Força Maior)

1. Consideram-se situações de força maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inunda-

des graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, inexistência de comunicações ou outros razoavelmente que sejam irresistíveis.

2. A ocorrência de uma situação de força maior terá por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam efectivamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

3. Caso uma situação de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

4. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, o Estado Angolano não poderá invocar a exoneração e/ou suspensão do cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento em caso de ocorrência de uma situação de natureza política, social, financeira e económica configurável como sendo um evento de força maior ao abrigo da presente cláusula.

CLÁUSULA 24.ª

(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 25.ª

(Lei Aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana.

CLÁUSULA 26.ª

(Resolução de litígios)

1. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato, as Partes diligenciam no sentido de alcançarem, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa, no prazo de 60 dias ou em período superior, se assim as partes o acordarem por escrito.

2. Caso não seja possível uma solução negociada nos termos previstos no número anterior, o litígio é submetido a arbitragem.

3. A arbitragem será realizada por um tribunal arbitral que é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes a nomeação de um árbitro, sendo o terceiro árbitro, que exerce as funções de presidente do tribunal, escolhido por aqueles.

4. Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, é este nomeado pelo Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das referidas Partes.

5. O tribunal arbitral funciona em Luanda, em local a escolher pelo presidente.

6. O tribunal arbitral julga segundo a lei angolana.

7. Das decisões do tribunal arbitral não há recurso, podendo apenas ser impugnadas juntos dos tribunais judiciais nos casos previstos no artigo 34.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Lei Sobre a Arbitragem Voluntária).

8. A arbitragem é realizada por um tribunal arbitral e será conduzida em língua portuguesa.

CLÁUSULA 27.ª

(Entrada em Vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

CLÁUSULA 28.ª

(Língua do Contrato e Exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em 4 (quatro) exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à ANIP, um para a Imprensa Nacional e os outros dois aos Investidores.

CLÁUSULA 29.ª

(Anexos ao contrato)

Constituem anexos ao presente Contrato e dele são parte integrante, os seguintes documentos:

- a) Plano de formação da mão-de-obra nacional;
- b) Plano de substituição de força de trabalho expatriada;
- c) Cronograma de implementação do projecto.

Feito em Luanda, aos 15 de Abril de 2015.

Pela ANIP:

Maria Luisa Perdigão Abrantes, (Presidente do Conselho de Administração).

Pela China — *Pacific Properties Development Limitada, Li Yan*, (Investidora).

Ruiqing Huang, (Investidor).

ANEXO I Plano de Formação

N.º	Categoria Profissional	N.º de participantes	Cargo do Instrutor	Tipo de Formação	Local de Formação	Duração da formação	Duração	
							Início	Fim
	Técnico e Operários	70	Especialista	Práticas de construções metálicas e alvenaria convencional	On Job	3 Semanas	A determinar	A determinar
	Técnicos	30	Consultor	Logística na construção civil e técnicas de orçamentos	Angola	4 Semanas	A determinar	A determinar
	Toda Equipa	100	Consultor	Higiene e segurança no trabalho	Angola	1 Semanas	A determinar	A determinar

ANEXO II Plano de Substituição de Força de Trabalho Expatriado pela Nacional

Categoria Profissional	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.
Direcção	10	5	10	5	12	5	17	4	14	2
Técnicos superiores	12	6	12	6	20	3	30	3	20	2
Técnicos médios	10	4	10	4	25	5	20	6	20	4
Administradores	10	5	10	5	10	5	10	2	16	1
Operários especializados	18	5	18	5	48	13	48	9	50	3
Operários não especializados	10	0	10	0	45	0	60	0	60	0
Total	70	30	70	30	160	44	175	30	180	25

ANEXO III Cronograma de Implementação do Projecto

Acções a executar	II Trimestre de 2015	III Trimestre de 2015
Aprovação do projecto pela ANIP e Licenciamento		
Importação de capitais e equipamentos adstritos ao projecto e início das obras de construção do estaleiro central		
Início das Actividades		

A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*.